



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3693/2024

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024.

Processo nº 0915766-26.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----,
representado por -----

Trata-se de Autor, de 2 anos e 9 meses de idade, internado na UTI do Hospital da Criança, desde 16 de dezembro de 2023 devido a quadro respiratório viral, evoluindo com **convulsão de difícil controle**. É portador de **encefalopatia crônica não progressiva** secundária à **hidrocefalia pós hemorrágica**. Possui **derivação ventrículo-peritoneal**, que foi revisada em 02 de julho. É **traqueostomizado, dependente de suporte ventilatório – não apresenta incursão respiratória espontânea**. Recebe dieta por **gastrostomia**. Para desospitalização, necessita de **cuidados de assistência domiciliar com técnico de enfermagem nas 24 horas, fisioterapia 3 vezes/semana e visita médica conforme programação específica**. Além disso, necessita de **equipamentos, insumos, dieta enteral e medicamentos**, conforme prescritos pela médica assistente. Em relação aos cuidados gerais, necessita de **monitorização contínua** (oximetria de pulso, termômetro e monitor multiparamétrico) (Num. 141166184 - Págs. 1 e 2). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Num. 141160278 - Pág. 7).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 141166184 - Págs. 1 e 2). Todavia, não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Belford Roxo e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que o Autor necessita de monitorização contínua, assistência contínua de enfermagem e ventilação mecânica invasiva contínua, sendo estes critérios de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de home care, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

insumos em domicílio, o objeto do pleito **home care** não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 5.123.948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 4.364.750-2